Parecer 1.200/2026

De: Fernando V. - PGM-COORD-ASSJUR-SESAU-1

Para:

Data: 03/11/2026 às 12:29:28

Setores envolvidos:

PGM-COORD-ASSJUR-SESAU-1

Parecer Jurídico

Segue Parecer Jurídico anexo para providências, no que couber.

–

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Anexos:
Parecer_Juridico_DL_053_2026_CABINES_ACUSTICAS.pdf

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Referência/Autos: Memorando/CI nº 33.321/2026
Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Contratação direta por dispensa de licitação (eletrônica)

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 75, II, LEI Nº. 14.133/21. DECRETO FEDERAL 12.807/2025. DECRETOS MUNICIPAIS 130/2023 E 131/2023. EXAME JURÍDICO-FORMAL. PARECER. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, formulada pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, visando, com base nas disposições da Lei nº 14.133 de 1° de abril de 2021, Art. 75, inciso II e Decretos Municipais n° 130/2023, n° 131/2023 e 005/2024, a análise e manifestação jurídica acerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO DE AUDIÔMETRO HARP BASIC E AVALIAÇÃO DE CABINE ACÚSTICA** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, consoante justificativas e especificações constantes nos anexos acostados ao **Memorando/CI nº 33.321/2026.**

Os autos encontram-se instruído com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

1- Documento de Formalização da Demanda;
2- Relatório de Análise do DFD;
3- Relatório de Cotação;
4- Termo de consolidação de pesquisa de preços;
4- Estudo Técnico Preliminar;
5- Mapa de Análise de Risco;
6- Termo de Referência;
7- Bloqueio orçamentário;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

8- Informação do PCA;

9- Termo de Autuação;

10- Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica; e

11- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II- DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

II.1. Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, de 2021.

> **Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
> (...)
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas,** acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> (...)
>
> **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> (...)
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;(Grifo nosso)

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, notadamente, quanto à possibilidade de contratação direta para prestação de serviço, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade. É o que orienta o Tribunal de Contas da União:

> Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público[1].

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito.Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina. Senão vejamos:

> **Art. 21.** A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo- se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.
> **§1º** A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.
> ...
> **Art. 27.** A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.
> **§1º**Os pareceres e manifestações jurídicas emitidos pela Advocacia Pública Municipal deverão se restringir ao âmbito exclusivamente jurídico das questões analisadas, não podendo conter opiniões pessoais ou juízos valorativos acerca de aspectos técnico-operacionais, gerenciais, econômicos ou financeiros da administração pública, devendo focar na avaliação da regularidade formal e da adequação normativa dos atos administrativos examinados[2].

[1] Acórdão 1234/2008 - Plenário TCU
[2] Decreto Municipal 114/2025 - Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Desse modo, se faz destacar que esta Procuradoria, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados nos autos, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto à adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União[3].

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. Desse modo, o parecer deve ser apresentado, no entanto, a autoridade não é obrigada a segui-lo, desde que o faça de forma fundamentada[4].

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

[3] Acórdão 4.952/2012 - Plenário
[4] Carvalho, Matheus, et al. "Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada", 2º ed. rev., atual. e ampl., Editora JusPodivm, 2022, p. 304.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Passamos a análise jurídica.

II.2. Da análise jurídica

II.2.1. Da fase preparatória do certame

Feita tal explanação, é de bom alvitre relembrar que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública. Senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, com base constitucional, o ordenamento jurídico pátrio admite exceções, permitindo, em casos extraordinários, ser dispensada da competição licitatória, sendo possível a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 elenca no seu artigo 75, taxativamente, hipóteses de dispensável licitação, ou seja, casos em que a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, podendo, contudo, ser afastada a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Nesse passo, torna-se possível dispensar a licitação para as contratações de serviços e compras, consoante redação do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a atualização dos valores na forma do seu artigo 182. Vejamos:

> Art. 75. **É dispensável a licitação**:
>
> (...)
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
>
> (...)
>
> Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (g.n.)

Ademais, o Decreto Municipal nº 130/2023, determina em seu artigo 64, que para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federais.

O Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo ser considerado para fins de contratação direta por dispensa de licitação prevista no seu art. 75, II, o valor inferior a **R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Consta no **item 1.4.** do Termo de Referência anexado aos autos (**Despacho nº 56**), que o custo estimado da contratação é de **R$ 5.033,74 (cinco mil, trinta e três reais e quarenta e sete centavos)**, apresentando o Relatório de Cotação e o Termo de Consolidação de Pesquisa de Preço, para fins de estabelecer o valor estimado da despesa decorrente da contratação pretendida, conforme **Despachos nº 12 e 13**, respectivamente.

Desse modo, estando esta Procuradoria restrita ao escopo da consulta, no caso em tela, isoladamente - sem análise dos planejamentos ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro -, inferindo ser precedida da certificação quanto à observância ao limite legal, consoante o teor do **termo de referência**, nota-se que o valor da contratação está abaixo do limite estabelecido no art. 75, II, da Lei

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

14.133/2021. Todavia, alertamos a autoridade administrativa e ordenador de despesas, quanto a sua exclusiva responsabilidade na aferição dos valores que atendam aos limites referidos.

Faz-se oportuno alertar a autoridade administrativa que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos, deverão ser observados o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 131/2023 em consonância com as disposições do art. 75, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, ou atividade que consta no instrumento de criação da pessoa jurídica (art. 12, §2º, do Decreto Municipal nº 131/2023).

Não se pode olvidar quanto a vedação ao fracionamento de despesa, sendo este um procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação, conforme definição contida no Anexo I do Decreto Municipal nº 130/2023.

Assim, consta expresso na **Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica**, acostado ao **despacho nº 50**, *in verbis:*

> **4.0 - DO NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESAS**
>
> **4.1 -** Declara-se que a presente contratação direta não ocasiona fracionamento de despesas e nem compromete o orçamento financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza/ramo de atividade nos termos do artigo 75, § 1° da Lei 14.133/2021.

Nesta esteira, considerando o exercício financeiro em curso, poderá ser contratado com fulcro no referido dispositivo até atingido o referido limite, observados o art. 12, §§1º e 2º, do Decreto Municipal nº 131/2023 e o art. 75, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Extrapolando tal limite, para fins da compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez,

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

recomendo abster-se de seguir com a presente contratação direta, devendo eleger a via adequada, para evitar fracionamento de despesa.

No caso em apreço, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, qual seja, a *dispensa de licitação, na sua forma eletrônica*. O Decreto Municipal nº 131/2023, assim estabelece:

> Art. 12. Os órgãos e entidades **adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica**, nas seguintes hipóteses:
> I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
> II - **Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021**;
> III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
> IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021. (g.n.)

Vale consignar que as contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído (Decreto Municipal nº 130/2023), além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e ainda, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável (art. 4º do Decreto Municipal nº 130/2023).

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o *planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto* (art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023).

No que tange à instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

> Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:
> I - Formalização da demanda;
> II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
> III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
> IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
> V - Realização da estimativa de despesas;
> VI - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
> VII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
> VIII - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
> IX - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

O art. 72, da Lei 14.133/2021, disciplina a instrução processual das contratações diretas:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Nas hipóteses de contratações diretas, em conformidade com as disposições do artigo 41 do Decreto Municipal nº 130/2023, os respectivos processos deverão ser instruídos em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas no Decreto Municipal nº 131/2023, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, conforme art. 13 do Decreto Municipal nº 131/2023, será instruído com no mínimo os seguintes documentos:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- Estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 03, de 09 de dezembro de 2022, da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE;
- Parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- Razão de escolha do contratado;
- Justificativa de preço, se for o caso; e
- Autorização da autoridade competente.

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória do processo em epígrafe, fora juntado o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** acostado ao **despacho nº 9**, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, que inaugura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita. Conforme as definições contidas no Anexo I do Decreto Municipal 130/2023, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar** acostado aos autos **(Despacho nº 45)** possui os seguintes elementos: introdução, descrição da necessidade da contratação, previsão da contratação no plano de contratações anual, requisitos da contratação, apresentação de planilhas, estimativas das quantidades para a contratação, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativas para o parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação (posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina), portanto, encontra-se em

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1ª e incisos do art. 18 da NLLC, observado o seu §2º.

Acrescenta-se que no presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa da Análise de Riscos** (**despacho nº 20**), visando identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, consoante o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

O **Mapa de Análise de Riscos - MAR** constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar "a análise dos riscos que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual", sendo o mapa de riscos ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Por sua vez, o **Termo de Referência** acostado ao **Despacho nº 56,** apresentado a partir do **Estudo Técnico Preliminar**, contém os seguintes elementos: condições gerais da contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, bem como, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução de objeto, obrigações da contratada e do contratante, fiscalização, critérios e medição do pagamento, reajuste, formas e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Assim, além do **Documento de Formalização da Demanda**, consta anexado aos autos o respectivo **Termo de Referência** aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde, constando expressa e respectiva autorização a despesa. Ambos os documentos são destinados ao atendimento do tanto exigido no art. 13, I, do Decreto Municipal nº 131/2023. O **Termo de Referência** é elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação no **Estudo Técnico Preliminar** (artigo 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Cumpre salientar que a permissão quanto à **participação de consórcio** no certame deve ser considerada como regra, sendo exceção o seu afastamento mediante a devida justificativa, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

O Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade: "A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo"[5].

Na fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021. Neste viés, observa-se justificativa quanto a vedação da participação do consórcio no **item 11 do Termo de Referência (despacho nº 56),** coadunando com o teor do **item 7.2.6. do Estudo Técnico Preliminar (Despacho nº 45).**

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, a Secretaria demandante, no Termo de Referência acostado ao **Despacho nº 56**, em seu item 2.3, demonstra a existência de previsibilidade no Plano de Contratação Anual de 2026, publicado em 08/10/2026, como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 13.433/2021. Vejamos:

Data da publicação no PNPC/Site: 08/10/2026
Categoria no PCA: Serviço
Identificação do item no PCA: 17
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 5062-1 - Manutenção de equipamentos

[5] Acórdão 2.633/2019 - Plenário

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Consta a validação pelo setor competente do Órgão assessorado, conforme **despacho 44**, em conformidade com o artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023, que estabelece que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente.

Observa-se, consoante o item 9.1.do Termo de Referência (**Despacho nº 56**), que fora escolhido selecionar o fornecedor por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO,** considerando o seu valor unitário, ou seja, trata os autos de procedimento que dispensa o processo licitatório, cujo processamento e julgamento dar-se-á pelo "**MENOR PREÇO POR LOTE**".

No que tange a estimativa da despesa (art. 13, II, Decreto Municipal nº 131/2023), observa-se acostado aos autos o Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços (**despacho nº12**).

O Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços é o documento elaborado pelo agente responsável pela coleta de preços, e se for o caso, com a colaboração da equipe de planejamento da contratação, que materializa a pesquisa de preços, enquanto a pesquisa de preços é procedimento administrativo de coleta de preços referentes à aquisição de bens, contratação de serviços em geral ou obras e serviços de engenharia para subsidiar a formação do preço referencial ou a análise da vantagem na prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços (art. 2º, IV e VIII, IN CGM 03/2022).

A Instrução Normativa CGM nº 03, de 09 de dezembro de 2022, estabelece no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, os procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, constando, entre as suas definições, que o preço referencial é o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados (art. 2º, I).

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Com efeito, aplica-se o disposto no artigo 5º da IN CGM 003/2022 nas contratações diretas (inexigibilidade ou dispensa de licitação), dispositivo que disciplina a pesquisa de preços para fins de determinar o preço estimado em processo licitatório, observados os termos do seu art. 7º.

A Lei 14.133/2021 autoriza, nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, que o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput do seu artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo, conforme o **§3º** do referido dispositivo.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> (...)
> § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Nota-se que foi utilizado o código do "CATSER" na planilha de detalhamento quanto as especificações do objeto a ser contratado, conforme o item 1.1. do Termo de Referência acostado ao **Despacho nº 56**, em observância ao art. 10 do Decreto Municipal nº 130/2023 c/c art. 19, II, da Lei 14.133/2021. O §1º do art. 19 da Lei 14.133/2021 autoriza o uso do referido catálogo quando utilizado o critério de julgamento de menor preço.

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
>
> (...)
>
> II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
>
> (...)
>
> § 1º **O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço** ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

> § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (Grifo nosso)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

> Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> I - especificação do produto, **preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização**, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (**G.N.**)

No caso em tela, observa-se que houve a abertura do **Processo Administrativo nº 358/2026**, conforme Termo de Autuação juntado aos autos (**despacho nº 50**), com fundamento legal na Lei nº 14.133 de 1° de abril de 2021, art. 75, inciso II e Decretos Municipais n° 130/2023, n° 131/2023 e n° 005/2024, adotando a forma eletrônica (**Dispensa Eletrônica nº 053/2026**), apontando ainda, a dotação orçamentária destinada a amparar a despesa.

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, consoante art. 167, II, da CRFB/88 e art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras[6].

Em atenção ao referido comando legal, o art. 14, VII, Decreto Municipal nº 130/2023 determina a verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária previamente à realização da contratação e o art. 72, IV, Lei 14.133/2021 prevê a necessidade da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Assim, no que tange ao crédito orçamentário para suportar a despesa pretendida, consta nos autos, acostado ao **despacho 37,** o **Aviso de Movimentação – Bloqueio de despesa,**

[6]Art. 150 da Lei nº 14.133/2021

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao art. 13, IV, do Decreto Municipal nº 131/2023.

Cumpre destacar que a justificativa quanto a necessidade da contratação, consta expresso no **Documento de Formalização da Demanda**, **Estudo Técnico Preliminar**, **Termo de Referência** e na **Minuta do Aviso de Dispensa de Eletrônica**, todos os documentos acostados aos autos, em observância ao princípio da motivação.

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada.

II.2.2. Do Aviso de Dispensa Eletrônica

O **Aviso de Dispensa Eletrônica** acostado ao **Despacho nº 50**, no **subitem 3.6**, consta de forma expressa: "*Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima apresentadas, não resta dúvida estar diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação, pois atende todos os requisitos para contratação direta, justificando-se a pretensão administrativa em tela.*". Conforme atestado, se faz necessária a instauração da dispensa para fins de contratação para atender a necessidade do Órgão demandante.

Em assim sendo, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou a demanda, conforme **despacho nº 9**, sendo solicitado análise jurídica (**Despacho nº 51**) sobre a legalidade da **Contratação Direta por meio de Dispensa Eletrônica nº 053/2026**, "com critério de julgamento **Menor Preço por lote**".

O Decreto Municipal 131/2023, ao disciplinar as contratações por meio de Dispensa de Licitação, além de estabelecer quanto a instrução dos autos nos termos do seu artigo 13, conforme tópico antecedente que trata da fase preparatória do certame, prevê o que segue:

> Art. 14. A Secretaria de Licitações e Contratos, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:
> I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
> II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
> III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

> IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
> V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
> VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
> VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Nessa vereda, recomenda-se que sejam informadas no referido aviso de dispensa as exigências em absoluta compatibilidade com as exigências constantes no termo de referência, sobretudo quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista e às qualificações econômico-financeira e técnica.

Ademais, conforme art. 27, *caput*, do Decreto Municipal 131/2023, para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas,exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, cuja verificação dar-se-á na forma do §1º do referido dispositivo, que deverá constar expressamente do aviso de contratação direta.

> **Art. 27.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.
> **§1º.** A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada através de umas das plataformas informadas no Art. 3º, parágrafo único, ou por meio de outros sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
> **§2º.O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta**.
> **§3º.** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema eletrônico adotado. (Grifo nosso)

Assim, no que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9, inciso I, aliena "a" da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que "*comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas*".

Analisando os itens 16.1 da Habilitação Jurídica, 12.2 da Regularidade fiscal e trabalhista, 16.3. Qualificação Econômico-Financeira, 16.3.5 Habilitação Técnica, constantes na **Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica** acostado ao **Despacho nº 50**, não restou identificada cláusula restritiva.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Acrescenta-se que, conforme art. 5º do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023, o **Estudo Técnico Preliminar** será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o "*agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o* ***Documento de Formalização de Demanda****, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza*" (art. 2º, V e §1º, do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023).

Infere-se, diante dos artefatos juntados aos autos, que estes foram elaborados por agente detentor de conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, sendo realizadas as análises quanto a viabilidade da contratação, considerando o interesse público envolvido e a sua melhor solução, consoante art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Frise-se, deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto a complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Cumpre pontuar ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68 da Lei 14.133/2021.

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei nº 14.133/2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Nos termos do preâmbulo do **Aviso de Dispensa Eletrônica** acostado ao **despacho nº 50**, o procedimento em evidência contemplou a observância da Lei Complementar nº 123/2006.

O **Aviso de Dispensa Eletrônica** deverá observar, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina que, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, as compras sejam feitas *preferencialmente* de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o inciso I do artigo 48 da mesma Lei.

Embora o art. 49 se refira a uma situação preferencial, o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 faz referência às licitações de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cuja participação é exclusiva para ME e EPP. Assim, ***as contratações fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cujos valores não excedam R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte***, a menos que haja enquadramento nas situações previstas nos incisos II e III do art. 49 da LC 123.

Desse modo, observa-se que o certame em referência se destina a participação exclusivadas ME/EPP/MEI, em conformidade com o **item 16.4.1.2** do **Aviso de Dispensa Eletrônica (despacho n° 50)**, que trata da aplicabilidade de cotas exclusivas para ME/EPP.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Destaque-se ainda que, o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021prevê que as contratações diretas feitas por dispensa de licitação em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Em síntese, o **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 053/2026** encontra-se adequadamente estruturado, atendendo aos requisitos mínimos legais, regulamentares e de planejamento administrativo.

II.2.3. Da Minuta do Contrato

Salienta-se que, embora a dispensa de licitação em razão de valor esteja dentre as hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento de contrato (art. 95, I, Lei 14.133/2021), podendo assim, ser substituído por outro instrumento hábil, consta a **Minuta do Contrato** como **Anexo IV** inserto no item 20.15 da Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica acostada ao **despacho nº 50**.

A **Minuta do Contrato** (Anexo IV da Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica acostado ao **Despacho 50)** trata-se de instrumento destinado à formalizar a contratação de empresa para serviços de calibração de audiômetro harp basic e avaliação de cabine acústica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, a ser executado nos prazos e nas condições pactuadas, consoante as justificativas da contratante, sendo na presente análise a Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, conforme aponta o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, ambos acostados aos autos.

No que tange à natureza do objeto, verifica-se que se trata contratação de empresa para prestação do serviço a ser realizado de maneira única e em período pré determinado. Dessa forma, o objeto contratual **não se configura** como prestação de serviços de natureza continuada estando, portanto, corretamente classificado no planejamento e no Termo de Referência (**despacho nº 56**) como contratação cuja conclusão dar-se-á por escopo predefinido.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

Nesse sentido, a cláusula segunda da referida Minuta do Contrato:

> **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS, DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**
>
> **2.1 -** O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado,quando cabível, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, conforme artefatos da fase de planejamento da contratação, o seu objeto não se enquadra como bem de luxo, à luz do Decreto Municipal nº 134/2022, caracterizando ainda como comum, de acordo com o Art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a formalização do contrato segue a regra contida no bojo do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta

A teor do disposto no artigo 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de Contrato deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se que, nas contratações que tenham objetos mais complexos e que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandam de disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual, sua formalização seja realizada com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

O art. 92 da Lei 14.133/2021 elenca em seus incisos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Portanto, no tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92, da Lei 14.133/2021 e respectivos incisos, bem como levando em consideração as observações expedidas por esta Procuradoria, entende-se que a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela Lei de Licitações e Contratos, em especial, por inferir se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Por fim, registre-se que deve ocorrer a publicação do contrato no prazo de **10 (dez) dias úteis** contados da data da assinatura do instrumento contratual, no caso de contratação direta, **sendo sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) condição indispensável *para sua eficácia*** e de seus aditamentos, como reza o art. 94 da Lei 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

III- DA CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que o valor global estimado da contratação pretendida é inferior ao valor consignado no Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, para contratações com fulcro no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Nos limites da análise jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, excluindo-se os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento.

Considerando o caráter meramente opinativo do presente arrazoado, fica a decisão sobre a autorização da contratação direta, submetida à deliberação da autoridade competente, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Assinado eletronicamente)
Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243 e informe o código 3521-842E-F59F-8243

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3521-842E-F59F-8243

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 03/11/2026 12:30:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3521-842E-F59F-8243